



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016737-45.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado/apelante LUCAS EDIMIR DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1016737-45.2024.8.26.0576

Voto n. 34.317

Comarca: São José do Rio Preto (1ª Vara Cível)

**Apelantes e
Apelados:** Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda. e Lucas
Edimir dos Reis

MM. Juiz: *Douglas Borges da Silva*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes.

Dado que a ré reconheceu que o autor não contratou seu serviço, impunha-se o acolhimento da pretensão para declarar a inexistência do débito, com a consequente baixa da restrição. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório (R\$ 10.000,00), fixado conforme parâmetro que tem sido adotado por esta C. Câmara na hipótese vertente, e do termo inicial dos juros moratórios (data do evento danoso), haja vista o que dispõe a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSOS DESPROVIDOS.

I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de

fls. 88/91, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Lucas Edimir dos Reis em face de Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., para “*declarar a inexigibilidade do débito em discussão e condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente a partir desta sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da data da efetiva disponibilização da inclusão de dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito*”. Os ônus da sucumbência foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

O recurso da ré pede que a demanda seja julgada improcedente *in totum* ou a redução do valor da indenização, para “*ser fixado em valor justo, de forma a somente reparar o dano, e não enriquecer a parte Apelada às custas da Apelante*”, questionando, ademais, o termo inicial dos juros de mora (fls. 94/107),

O recurso adesivo do autor, por sua vez, postula a majoração da indenização por dano moral para R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (fls. 111/117).

Contrarrazões do demandante a fls. 123/128 e da demandada a fls. 129/139.

II – Fundamentação.

As apelações podem ser conhecidas, uma vez que preenchem os pressupostos de admissibilidade, não comportando, todavia, provimento.

O pedido declaratório foi bem acolhido, porquanto, tendo o autor negado a existência da dívida que ensejou a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, não apenas porque se trata de relação de consumo, mas também porque não se pode exigir da parte a prova de fato negativo.

A demandada, no entanto, admitiu na contestação que “diligenciou o caso à Área de Risco, e após análise minuciosa não foi possível comprovar que a adesão foi realizada pela parte Autora, razão pela qual tomou todas as providencias possíveis de cancelamento de serviço, cancelamento das faturas inadimplidas, bloqueios de cobrança, prevenção e exclusão da negativação” (fls. 41).

Partindo daí, a sentença guerreada aponta que a *“responsabilidade da parte ré em indenizar a parte autora é (...) indisputável, pois era dever da parte ré checar as informações antes de encaminhá-las ao órgão de trânsito para registro do gravame, persistindo sua responsabilidade ainda que as informações tenham sido repassadas por terceiro portando os documentos necessários à contratação”,* acrescentando que a *“parte ré foi omissa e não agiu com cautela, pois aceitou como verdadeiros, sem qualquer diligência confirmatória, os dados apontados, o que, em consequência, desencadeou prejuízos à parte autora, que ficou impossibilitado de fazer uso regular de operações de crédito em razão da restrição indevida”* (fls. 89).

Também agiu certo o Juízo a quo ao acolher o pedido de indenização por dano moral, uma vez que a jurisprudência pátria sedimentou entendimento no sentido de que a inclusão (ou a manutenção) indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes gera dano moral, como atestam os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 307.336/RS – Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Acórdão de 22 de outubro de 2013, publicado no DJE

de 25 de novembro de 2013; (b) 4ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 521.400/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 18 de setembro de 2014, publicado no DJE de 25 de setembro de 2014; e (c) 3ª Turma – Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 790.322/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 24 de novembro de 2015, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2015.

Na hipótese vertente, vale destacar, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como lecionam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao valor da indenização, deve prevalecer a quantia arbitrada em primeira instância (R\$ 10.000,00), tendo em vista que esta C. Câmara adota essa quantia para casos de negatização indevida, como se pode conferir nos seguintes precedentes: (a) Apelação n. 1004588-16.2022.8.26.0114 – Relatora Ana Mario Baldy – Acórdão de 7 de maio de 2024, publicado no DJE de 13 de maio de 2024; (b) Apelação n. 1017327-26.2023.8.26.0004 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 24 de setembro de 2024, publicado no DJE de 26 de setembro de 2024; e (c) Apelação n. 1012694-12.2022.8.26.0196 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 30 de outubro de 2023, publicado no DJE de 1º de

novembro de 2023¹.

Não assiste razão à ré quando pleiteia que os juros de mora sejam contados a partir da data do arbitramento, haja vista o que dispõe a Súmula n. 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”.

De modo específico, aludido tribunal de sobreposição “*possui o entendimento de que, em se tratando de condenação para reparação de danos morais no âmbito da responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, e a correção monetária incide desde a data do arbitramento, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ, respectivamente*” (1ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.414.009/DF – Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues – Acórdão de 11 de março de 2024, publicado no DJE de 14 de março de 2024).

A sentença hostilizada também não merece reparo quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

¹ Confirmam-se, ainda, de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 22ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010439-44.2022.8.260079 – Relator Júlio César Franco – Acórdão de 9 de maio de 2024, publicado no DJE de 17 de maio de 2024; (b) 15ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1109039-03.2023.8.26.0100 – Relator Mendes Pereira – Acórdão de 19 de março de 2024, publicado no DJE de 27 de março de 2024; e (c) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1010268-90.2023.8.26.0196 – Relatora Sandra Galhardo Esteves – Acórdão de 13 de maio de 2024, publicado no DJE de 20 de maio de 2024.

O § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil prevê que os *“honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”*.

Depreende-se da redação desse dispositivo legal que o valor da causa é utilizado como critério subsidiário para arbitramento da verba honorária.

A propósito, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca ensinam que o *“proveito econômico obtido é a verdadeira base de cálculo em matéria de honorários, quer seja a sentença condenatória, mesmo que a condenação seja diferente do pagamento de quantia, quer seja declaratória ou constitutiva (v. § 6º); apenas quando impossível sua mensuração é que se recorre ao valor da causa para tanto (art. 291)”* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 47ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Página 190).

Sob outro aspecto, o percentual adotado pelo magistrado (15%) observa os critérios definidos pelo legislador, sopesando, de um lado, que a base de cálculo não é vultosa e, de outro, que a causa não é complexa e teve curta duração.

Por força do § 11, do artigo 85, do diploma processual civil, os honorários devidos pela demandada ao advogado do demandante devem ser majorados para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Não obstante o desprovemento da apelação interposta

pelo autor, não há que se cogitar, em relação a ele, no arbitramento de honorários recursais, uma vez que o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que seu arbitramento pressupõe, dentre outras condições, que a verba seja devida “*desde a origem no feito em que interposto o recurso*” (3ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 4 de abril de 2017, publicado no DJE de 8 de maio de 2017).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento aos recursos**, mantendo inalterado o pronunciamento judicial vergastado, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)